



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

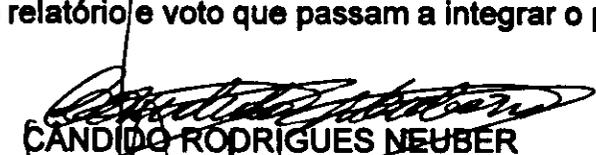
Processo nº : 10640.002545/93-60
Recurso nº : 12.794
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993
Recorrente : AUTO PEÇAS 2.001 LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.239

LUCRO PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ESTIMADA - LEI Nº 8541/92 - REVISÃO DE PENALIDADE - Na falta da manutenção de escrita regular o contribuinte optante pelo regime do lucro presumido, salvo comprovados prejuízos apurados no curso da ação fiscal, deve estimar mensalmente o imposto por ele devido e proceder, ao final do período, ao "acertamento" de sua relação jurídico tributária com o Fisco.

Revê-se a penalidade em função de legislação penal superveniente mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS 2.001 LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento),, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002545/93-60
Acórdão nº : 103-19.239
Recurso nº : 12.794
Recorrente : AUTO PEÇAS 2.001 LTDA.

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 16/20 tem-se como prosperado o lançamento vestibular que questionara a falta de recolhimento de contribuição social mensal pelo período de janeiro a abril de 1993, à semelhança de outro lançamento na área do IRPJ ora conexo deste, por decorrência dos ditames especialmente dos artigos 1º e 41, II, combinados, da Lei 8.541/92 na medida em que o contribuinte, devidamente autuado, não exibiu os pertinentes comprovantes de satisfação da obrigação tributária dada como ocorrida. E no particular assim se acha ementado o veredito:

"Contribuição Social sobre o Lucro - Estimativa - Apuração Mensal Impedida de efetivar a apuração mensal do imposto de renda com base no lucro real por não cumprir as exigências contidas na Lei 8.541/92, e não recolhendo o imposto mensal, segundo as regras pertinentes ao lucro presumido, sujeita-se a empresa ao lançamento de ofício com base nas regras de estimativa estabelecidas na mesma Lei, devendo a contribuição social sobre o lucro seguir as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ".

É de se acrescentar, ainda, que para atingir esta conclusão deixou assente a Autoridade Julgadora, de um lado, da impossibilidade de examinar-se o argumento de inconstitucionalidade do diploma ensejador do recolhimento mensal na forma constante da impugnação inaugural e, de outro, da necessidade da manutenção do lançamento especialmente por decorrência de o contribuinte não manter "escrituração dos livros contábeis/fiscais necessários para poder exercer a opção pela apuração mensal do imposto com base no lucro real".

Devidamente notificada, interpõe a parte recursante seu apelo de fls. 27/29 onde, singelamente, pede "seja reformulada a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora". No mais se reporta à impugnação vestibular, peça por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002545/93-60
Acórdão nº : 103-19.239

igual bastante singela onde, pelo visto, arguiu da inconstitucionalidade da exigência em face de que "somente seria devido o imposto após ter seu período de apuração encerrado, o que ocorreria após 31 de dezembro de 1993, no momento da ocorrência da disponibilidade econômica ou jurídica conforme versa o artigo 43 do Código Tributário Nacional".

A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 39 pela manutenção da decisão recorrida.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002545/93-60
Acórdão nº : 103-19.239

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

A matéria versada nestes autos já é por demais conhecida e se subsume à possibilidade de o Fisco, em face de contribuintes optantes pelo chamado lucro presumido sem qualquer escrituração, poder exigir a contribuição social estimada constante do artigo 1º da Lei 8541/92 no curso do período.

Em vários procedimentos da espécie deixei de agasalhar o lançamento na medida em que o recursante, já encerrado o período anual, comprovadamente demonstrou no curso da ação fiscal a existência de prejuízos que seguramente inoculariam a possibilidade da exigência do tributo mensal, mesmo que não antecipado este.

Na hipótese dos autos verifico que, embora atuado em novembro de 1993, a peça recursal foi formulada no início do recém findo ano sem que o recorrente, em momento algum, trouxesse a sua declaração de rendimentos pertinente ao já recuado ano de 1993, ou para pelo menos dizer que apurou e recolheu determinado montante de tributo de maneira a prejudicar até parcialmente a acusação, ou para comprovar prejuízos inoculadores do lançamento. Este silêncio, seguramente, não milita em seu favor para, no mínimo, se converter o julgamento em diligência na busca da chamada verdade material.

De outra parte, não tenho como inconstitucional a forma de pagamento instituída pela Lei 8.541/92 na medida em que a antecipação mensal do pagamento, combinada com o "acertamento" da relação tributária ao final do período, legitima o disposto na lei 8541/92 e é mecanismo seguro para evitar que o tributo seja convertido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

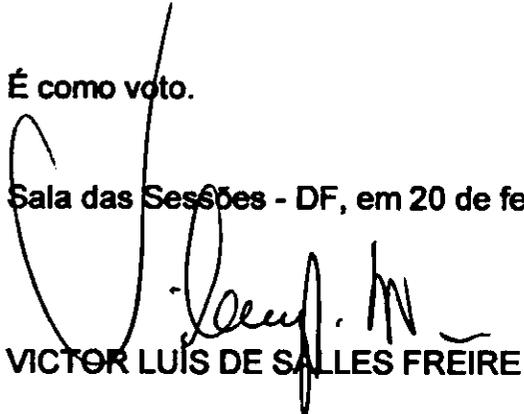
Processo nº : 10640.002545/93-60
Acórdão nº : 103-19.239

em instrumento de penalização ou se torne, até, um empréstimo compulsório vedado pela Lei maior.

Na espécie, em face de legislação penal superveniente mais benigna é de se abrandar a penalidade para 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito de imposto, com o que o apelo fica então parcialmente provido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

